

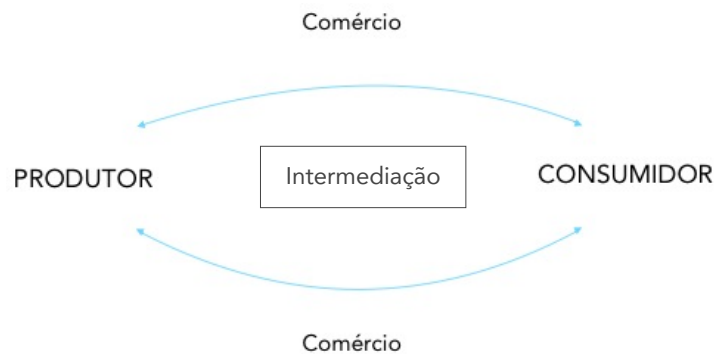
Direito Empresarial

Ana Clara Pereira Oliveira
4º período - 2014/2º
Professor: Eduardo Gourlat

I) Origem do Direito Comercial:

I.1) Comércio: Atividades humanas que se relacionam à intermediação (circulação) de bens de natureza móvel/imóvel com o intuito de obter lucro.

- Intermediação: O indivíduo (comerciante) se encontra entre o produtor e o consumidor. Ele é o centro da cadeia de produção/consumo.



- Bens móveis/imóveis: Em sua origem, o comércio só tratava bens imóveis. No entanto, com a especulação imobiliária, o bem imóvel também passou a fazer parte do comércio.
- Lucro: Essência do comércio, lucro monetário.

I.2) Direito Comercial:

Regime jurídico do comércio. São normas que regulam o comércio, disciplinando a atividade comercial e os comerciantes. Teve origem na idade média, principalmente na Itália. Com o aumento da importância do comércio e das organizações de comerciantes (ex. Corporações de ofício) surgiu um ambiente propício para o desenvolvimento de usos e costumes relacionados à atividade comercial que, posteriormente, evoluiriam para normas de fato. Depreende-se, então, que o direito comercial tem origem privada, advinda das necessidades dos comerciantes que não eram bem atendidas pelo código civil da época.

- Evolução Histórica:

Perfil subjetivo:

- Contexto da Idade Média
- Insuficiência do código civil para atender as novas demandas do comércio
- Formação das corporações de mercadores (Gênova, Florença, Veneza): uniram forças e criaram um direito costumeiro, inicialmente entendido como direito dos comerciantes, só valiam dentro das corporações.
- Desenvolvimento do "estatuto das corporações"¹
- O perfil é chamado subjetivo por envolver a aplicação do critério corporativo, ou seja, se o sujeito é membro de uma corporação, o direito aplicado era o da própria corporação,
- Tal perfil era insuficiente, pois regulava apenas a relação entre comerciantes. Era necessário criar uma forma de regular as relações entre comerciantes e não comerciantes também.

"Em síntese, nesse primeiro momento, o direito comercial se afirma como direito de uma classe profissional, fruto dos costumes mercantis, e com uma jurisdição própria."
ASCARELLI, Tulio.

Perfil Objetivo:

- A centralização do poder leva à estatização do direito comercial, dando ao estado a prerrogativa, antes dos próprios comerciantes, de dizer o direito comercial.
- Evoluções causadas principalmente pela necessidade de se superar a estrutura corporativa do direito comercial (direito ligado à determinada classe) e a necessidade de aplicar as normas mercantis também nas relações entre comerciantes e não comerciantes.

¹ "Fonte primordial do direito comercial em sua origem" Curso de Direito Empresarial - Tomazette, Marlon
[Direito Empresarial](#)

- **Código Napoleônico de 1807:** nova fase do direito comercial. Adoção da teoria dos atos de comércio, os quais disciplinavam atos da vida comercial/econômica e jurídica, não exclusivos dos comerciantes, que contavam com características similares às do direito mercantil. Existe uma verdadeira extensão da jurisdição comercial, já que qualquer pessoa poderia praticar os tais atos de comércio.
- Direito comercial passa a ser o direito dos atos de comércio, praticados por qualquer indivíduo, independente da profissão ou da participação em corporações. Importa, apenas, que ele tenha praticado ato considerado comercial.

OBS.: Quem praticava ato de comércio ficava sujeito ao **direito comercial**. Quem praticava ato civil ficava sujeito ao **direito civil**

- Os atos de comércio apareciam de forma taxativa no Código, ou seja, eram previamente definidos pela lei.
- O Código napoleônico influenciou grande parte dos códigos posteriores. Um deles foi o Código Português de 1833 que, por sua vez, influenciou o **Código Comercial Brasileiro de 1833**.

- **Código Comercial Brasileiro de 1850:**

- Nesse Código, os atos de comércio são chamados de mercancia. No entanto, em tal codificação não foi descrita, como foi no francês, a definição de mercancia, o que trouxe diversas dificuldades práticas para a aplicação de suas leis.
- Foi criado o Reg. 737/50 para preencher tal lacuna. A definição de mercancia aparece em seu artigo 19º.

"Art. 19. Considera-se mercancia: § 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso. § 2º As operações de cambio, banco e corretagem.. § 3º As empresas de fabricas; de com missões ; de depositos ; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos. § 4.º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contratos relativos ao cornmercio maritimo. § 5. ° A armação e expedição de navios."

- O Código Comercial (1850) foi revogado em 1917, porém, o art. 19 mencionado continuou a vigorar até a chegada do Código Civil de 2002.

I.3) Empresa:

- O Código Italiano de 1942 foi o primeiro a positivar as novas mudanças, colocando o conceito de empresa como centro do código comercial.

OBS.: O Código Civil Brasileiro, principalmente a parte relativa ao direito empresarial é amplamente inspirada no Código Italiano

- Conceito de Asquini (1942):

Foram definidos múltiplos significados para o termo empresa, os chamados **perfis da empresa**, que se dividiam em:

- (a) **subjetivo:** a empresa seria sujeito de direitos e agente econômico capaz de exercer as atividades de caráter econômico. Nesse sentido, dentro dela existiria a pessoa física e jurídica;
- (b) **objetivo:** caráter patrimonial. Sob tal ótica, a empresa seria o complexo de bens usados pelo agente econômico para a prática de suas atividades;
- (c) **funcional:** empresa como a atividade econômica, pura e simplesmente.

- **Código civil brasileiro (2002)**

- Surgiu com forte embasamento no código italiano (1942)
- A Empresa **não** é um **sujeito de direitos**. O código trouxe² a figura do **empresário**³ como o **sujeito de direitos** (Perfil subjetivo).
- A Empresa também não seria um **complexo de bens**. Este seria chamado **estabelecimento**.

² Da mesma forma que trazia o Código Italiano, no qual foi inspirado.

³ Ver art. 166 do CC. e o ponto seguinte: **II. Empresário**
[Direito Empresarial](#)

Art. 1.142. "Considera-se **estabelecimento** todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."



- Segundo o Código Civil de 2002 a empresa é a **atividade** (Perfil funcional). O conceito de empresa não está perfeitamente descrito no código, porém, pode ser deduzido e interpretado a partir dos **art. 1142** e **966**, que dizem, respectivamente: "(...) para **exercício da empresa**, por empresário (...)" e "Considera-se empresário quem **exerce profissionalmente atividade econômica organizada** para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

II) Empresário:

- **Sujeito de direitos** que deve ter como profissão "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."⁴

Art. 966. "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Pessoa física:

- O empresário deve ser **capaz**⁵, no sentido civil.
- **Empresário individual:** aquele que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo risco da atividade. Nessa modalidade, não há distinção entre a pessoa física propriamente dita e o empresário individual além disso, **todo** o seu **patrimônio** está **vinculado** ao exercício da **atividade**.

Pessoa jurídica:

- Indivíduos fazem um contrato através do qual criam uma sociedade (**sociedade empresária**), originando uma pessoa **jurídica**. A pessoa jurídica criada exerce a atividade em seu nome e não no nome de seus sócios.
- Tipos:
 - (a) **Sociedades Limitadas (LTDA):** não tem ações
 - (b) **Sociedades Anônimas (S/A):** tem ações

⁴ Art. 966 CC

⁵ Segundo o art. 5º do CC, plenamente capazes são os maiores de 18 anos, além dos emancipados maiores de 16 anos.

- **Atividade: a empresa**

- Objeto: produção; circulação; prestação de bens e/ou serviços lícitos.
- Forma: deve ser organizada e visar perenidade, além de atuar no sentido de realizar seu objeto.
- Finalidade: lucro
- Risco econômico: é totalmente assumido pelo indivíduo que exerce a empresa
- No parágrafo único do **art. 966**, que define o empresário, são definidos tipos de profissões que não podem ter seu executor considerado como empresário. Isso foi feito pois tais profissões partilham de uma natureza **personalíssima**. Porém, o próprio parágrafo único prevê uma **exceção**, quando diz: "*salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*". Ou seja, se as profissões lá taxadas se **desvincularem do caráter personalíssimo**, os indivíduos que as exercem poderão ser considerados empresários.

II.1) Registro Público⁶:

O registro público é a **primeira obrigação legal** de todos os empresários.

Art. 967. "É obrigatória a inscrição do empresário no **Registro Público de Empresas Mercantis** da respectiva sede, **antes do início** de sua atividade."

(a) **Local**: deverá ser feito na Junta Comercial

(b) **Efeito**: gera empresários **regulares** e **irregulares**. Em linhas gerais o empresário regular, é o que cumpre a obrigação legal se inscrevendo na Junta Comercial competente e cumprindo as outras exigências legais e, em razão disso, recebe proteção legal diferenciada. Por outro lado, há o empresário irregular, que exerce a atividade empresarial mas não se inscreve na Junta Comercial e, por consequência, não poderá usufruir de diversos benefícios.

⁶ Arts. 967/969 CC.
Direito Empresarial

Porém, tanto os empresários *regulares* quanto os *irregulares* estão **sujeitos** ao **direito empresarial**. Porém, como dito anteriormente, o empresário irregular não pode usufruir dos benefícios dados pela lei, mas apenas suporta seus **ônus**⁷.

(c) **Tempo**: deve ser feito antes da entrada em vigor da empresa.

Atenção: O registro público tem caráter **declaratório** e não **constitutivo**. Isso significa que tal registro apenas visa a *regularizar* a situação do empresário e, de forma alguma, torna um indivíduo empresário. O que define se o sujeito é ou não empresário é sua **atividade**.

- **Tratamento favorecido**

*Art. 970. "A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao **pequeno empresário**, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."*

- Os **sujeitos** aos quais o tratamento favorecido se estende são:

(a) **Microempresa** (ME);

(b) **Empresa de pequeno porte** (EPP).

Obs.: Tanto a **Microempresa** quanto a **Empresa de pequeno porte** são empresários que faturam até um certo limite (definido por lei) anualmente. Porém, a primeira possui um menor faturamento se comparada à segunda.

(c) **Empresário Rural**⁸ ou produtor rural. Ele é o único empresário que opta pelo seu próprio regime jurídico (direito civil ou direito empresarial). Caso ele opte pelo direito empresarial, basta que ele faça o registro público que, **neste caso**, é **constitutivo** (e não declaratório, como ocorre via de regra), já que é através dele que o produtor torna-se empresário.

⁷ **Exemplo**: estará sujeito à falência se incidir nas hipóteses dos artigos 1º ou 2º da Lei de Falências, porém, estará sujeito à **restrições**, como por exemplo, não terá legitimidade ativa para requerer a falência de outrem e não terá direito à concordata preventiva ou suspensiva.

⁸ Art. 971

- Através da leitura do artigo, entende-se que os sujeitos acima mencionados tem tratamento favorecido, ou seja, delas é cobrado de forma mais branda os requisitos legais aos outros tipos de empresários impostos.

II.2) Outros tipos de empresário:

• Empresário Individual:

- Como mencionado anteriormente, esse tipo de empresário é considerado **pessoa física** e responde com seus **próprios bens**. Além disso, ele deve ter **capacidade**⁹. Porém, deve-se ficar atento à duas exceções importantes: **(1) emancipados**¹⁰ e **(2) impedidos**¹¹ ou aqueles que são capazes, porém, impedidos por lei. Tais impedimentos devem estar **expressos** no ordenamento¹². Os impedimentos podem ser totais ou parciais, alguns exemplos são: juízes, membros do ministério público e militares.

• Incapazes¹³

- O incapaz pode ser **sócio**¹⁴, desde que cumpra os seguintes requisitos: representação; não administração; capital integralizado.
- O incapaz pode **continuar a empresa** caso se enquadre em uma das duas exceções: **(1) ao herdar o patrimônio** de um empresário já organizado e **(2) caso haja superveniência da incapacidade**. Para o sujeito se encaixar em uma das duas possibilidades descritas ele deve cumprir três requisitos, sendo eles, a representação; autorização; responsabilidade (limitada¹⁵).

Obs.: o art. 974 trás duas exceções à regra geral, que são a "autorização" da incapacidade e a limitação da responsabilidade do empresário individual.

⁹ Art. 972 CC (capacidade civil)

¹⁰ Art. 976 CC

¹¹ Art. 973 CC

¹² Pode estar além do CC, expresso em outras fontes

¹³ Art. 974 CC

¹⁴ Art. 974 § 3º CC

¹⁵ Art. 974 § 2º CC

- **Sociedade entre conjugues¹⁶:**

Art. 977. "Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

As proibições relativas à constituição de sociedade entre conjugues (separação obrigatória de bens/comunhão universal de bens) entraram em vigor em 2003. Mas, o que fazer quanto às pessoas que se casaram e eram sócias antes do novo código? Existem duas interpretações:

(1) Interpretação 1: ato jurídico perfeito

Na época da consumação do ato ele era totalmente subordinado à lei, portanto, devem continuar válidos. **(Decisão mais aceita pela jurisprudência)**

(2) Interpretação 2: não é ato jurídico perfeito

Apesar de estarem de acordo com a lei da época, o ato de constituir matrimônio e de constituir sociedade são atos que se prolongam no tempo. Dessa forma, não poderiam ser considerados atos jurídicos perfeitos.

- **Empresário individual casado¹⁷**

Art. 978. "O **empresário casado** pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

Exceção à regra do direito civil que estabelece a necessidade de autorização do conjugue para a venda de bens. No caso dos bens relacionados à atividade empresarial, os mesmos podem ser vendidos sem consentimento do companheiro.

¹⁶ Art. 977 do CC.

¹⁷ Art. 978 do CC.

- **EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada)¹⁸**

- A EIRELI é uma pessoa **jurídica**. A Lei nº 12.441/11 modificou o art. 44 do CC no seguinte sentido: "Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (...) VI: as empresas individuais de responsabilidade limitada."

Observação:

ANTES da Lei nº 12.441/2011

José quer ser empresário, ele tem duas opções:

(1) empresário individual (tem seus bens atingidos)

(2) criar uma pessoa jurídica (precisa de 2 ou mais sócios)¹⁹

DEPOIS da Lei nº 12.441/2011

José ganha uma nova opção:

(3) criar uma EIRELI (ser um empresário individual de responsabilidade limitada.)

- **Capital mínimo** para criação de uma EIRELI: 100x salário mínimo vigente²⁰
- A EIRELI deve ser criada na **junta comercial**
- O nome da EIRELI: deve ser acrescida a sigla EIRELI ao fim do nome da pessoa criada.

Atenção:

É possível uma pessoa jurídica criar uma EIRELI?

Existem dúvidas quanto à essa questão devido à má elaboração do Caput do art. 989, que diz "pessoas" e acaba não restringindo de forma taxativa a criação apenas por pessoas físicas.

¹⁸ Art. 980 A

¹⁹ Quando só existiam essas duas opções, eram criadas várias sociedades de fachada

²⁰ Hoje seria algo equivalente à 72400 reais

Para o Departamento Nacional de Registro de Comércio apenas as **pessoas físicas** podem criar a EIRELI. Porém, não há jurisprudência consolidada nesse sentido. Outra disposição contrária à constituição de EIRELI por pessoa física é a **instrução normativa 117/DRNC**.

- Outro caso de formação de EIRELI: Se ocorre morte/exclusão de um dos sócios antigos da sociedade que formava a empresa o **sócio remanescente** possui **duas opções** (em um prazo de 180 dias).

- (1) Encontrar outro sócio para atingir o número mínimo
- (2) Se tornar um empresário individual
- (3) Criar uma EIRELI

Art. 1033: "*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.*"

- A EIRELI pode ser criada para prestar serviços de qualquer natureza. Por exemplo, um **ator** pode criar uma EIRELI para oferecer serviços artísticos. Ele irá registrar seu nome e explorá-lo como marca. Será uma **pessoa jurídica** regida pelo Código Civil (e não pelo direito empresarial) ela deverá ser criada no **Cartório de Registro Civil**.

Art. 980-A: "*§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a **prestação de serviços de qualquer natureza** a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.*"

- Regime da EIRELI, no que couber, **será o mesmo da sociedade limitada.**²¹

Exemplo: Pode uma criança herdar e dar continuidade a uma EIRELI? **Sim**, basta que ele cumpra os mesmos requisitos para ser sócio, já que o CC (art. 980-A §6º) regulamenta que seu regime supletivo é o mesmo da sociedade limitada.

- **As Sociedades:**

- Empresários pluripessoais (compostas por mais de uma pessoa)
- Toda sociedade é um contrato que deve dispor de duas ou mais pessoas chamadas sócios.

Art. 981. "Celebram **contrato de sociedade** as pessoas que reciprocamente se obrigam a **contribuir**, com **bens** ou **serviços**, para o **exercício de atividade econômica** e a **partilha**, entre si, dos **resultados**.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados."

- O sócio deve contribuir com seu patrimônio e/ou serviço para a formação da sociedade. Via de regra, o sócio deve contribuir sempre com seu patrimônio, o que é a garantia dos credores da sociedade. O sócio de serviços é admitido excepcionalmente (nas sociedades simples - art. 1.007 CC).
- O objeto da sociedade é exercer determinada atividade econômica. O lucro deve ser dividido/partilhado entre os sócios.
- A **sociedade** é também uma **pessoa jurídica**. Ela se torna tal ao **registrar** a sociedade em local próprio. São as **sociedades personificadas**.

Art. 985. "A sociedade **adquire personalidade jurídica** com a **inscrição**, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)."

²¹ Art. 980-A § 6º

Atenção: existem sociedades que NÃO são pessoas jurídicas, pois não foi cumprida a formalidade do art. 985. São as **sociedades não personificadas**. Elas **não são ilícitas**, mas são **informais** e esse formato trás uma série de inconveniências, como a dificuldade de provar a relação de sociedade, caso haja necessidade de enfrentar qualquer processo envolvendo a sociedade. **Existem dois tipos de sociedades não personificadas**, em comum e em cota de participação. As sociedades podem ser **classificadas quanto ao seu objeto social (atividade econômica)**:

- (1) **Sociedade empresarial:** que exerce atividade de natureza empresarial
- (2) **Sociedade não empresária (SIMPLES):** que exerce atividade de natureza não empresarial e é regida pelo direito civil.²²

Observações:

- Todas as sociedades **anônimas** (S.A.) são **empresárias**, independente de seu objeto. Ex.: uma faculdade organizada (objeto intelectual) na forma da sociedade anônima
- Todas as **sociedades cooperativas** são **simples**, independente de seu objeto. Nesses dois casos, segundo o código, importa a **forma** e **não o objeto**.

Art. 982. "Salvo as exceções expressas, considera-se **empresária a sociedade** que tem por **objeto** o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, **simples**, as demais.

Parágrafo único. **Independentemente de seu objeto**, considera-se empresária a sociedade por ações; e, **simples**, a cooperativa."

- Classificações:

(a) **Personificadas X Não personificadas**²³

(b) **Quanto a responsabilidade dos sócios**

²² Art. 966 Parágrafo Único.

²³ Já tratadas no ponto anterior

b.1) Ilimitada: os sócios devem responder com seu próprio patrimônio. Sua responsabilidade será pessoal, ilimitada, solidária em relação aos sócios²⁴, subsidiária em relação à pessoa jurídica (o sócio só pode ser cobrado após esgotar-se o patrimônio da pessoa jurídica). É um modelo praticamente abandonado. Ex.: Sociedade em nome coletivo.

b.2) Limitada: os sócios não respondem com seus bens, apenas a pessoa jurídica. Elas podem ser LTDA ou S.A.

b.3) Mista: na mesma sociedade existem sócios com responsabilidade limitada e ilimitada. Ex.: Sociedade em comandita simples e em comandita de ações.

II.3) Disciplina legal: Lei n. 8.934/94

- Finalidades do registro: art. 1º

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Observações:

Quando existe venda da parte de algum sócio:

- (a) Se não é modificado o registro: não é oponível a terceiros, ou seja, um credor pode cobrar do sócio que vendeu sua parte, mesmo ele não sendo mais sócio da empresa.

²⁴ Ver caderno de direito civil
Direito Empresarial

(b) É modificado o registro: é oponível a terceiros, o credor não pode mais cobrar do ex-sócio. O efeito nesse caso é retroativo²⁵, já que o que vale é a data da assinatura e não o arquivamento, que é posterior.

- **NIRE (número de identificação do registro de empresa): Art. 2º**

Quando o empresário se registra ele recebe um número único (NIRE) que acompanhará o empresário pelo resto de sua vida.

- **Órgãos: Art. 3º**

I) SINREM (sistema nacional de registro de empresas)

II) DREI (Departamento de Registro de Empresas e Integração - antigo DNRC²⁶). É hierarquicamente superior às juntas comerciais, é um órgão federal que padroniza a atuação das juntas. **Atribuições:** orientação; normatização; fiscalização.

III) Juntas Comerciais: são estaduais (ex.: Jucemg)

- **Atuação: art. 5º**

- **Subordinação: art. 6º**

(OBS.: subordinação híbrida, pois em matéria administrativa ela se subordina ao poder administrativo estadual, mas em matéria técnica (atribuições) elas estão subordinadas ao DREI, um órgão federal.

- **Desconcentração: art. 7º**

- **Atribuições: art. 8º**

Pratica principalmente três atos:

(a) Arquivamento²⁷: qualquer ato que cria, altera ou dissolve sociedade, empresário individual ou EIRELI. Além disso, são arquivados os atos que criam grupos de sociedade, consórcios e os documentos relativos às microempresas/EPP. A autorização para sociedades estrangeiras atuarem no país também deve ser arquivado na junta comercial.

²⁵ Apenas retroage se respeitado o prazo do art. 36 da lei 8934/94

²⁶ Atenção, pois na lei continua a antiga denominação

²⁷ Art. 32 - II da lei 8934/94

Procedimento do arquivamento: envolve o prazo²⁸ (30 dias) e a análise²⁹, que é uma triagem da forma dos documentos a serem arquivados. Podem ser identificados, durante a análise, podem ser identificados vícios sanáveis³⁰ (o processo é colocado em exigência e o interessado terá 30 dias para solucionar o vício e devolver o documento para a junta. Dessa forma, o efeito continuará sendo retroativo, valerá desde a data da assinatura e não do arquivamento. Se o prazo é perdido, não haverá o efeito retroativo) ou insanáveis.

Processo decisório: poderá ser singular³¹ ou colegiado³².

Processo revisional: se dá de três formas. A primeira é através do pedido de reconsideração³³ (prazo de 30 dias), que tem efeito suspensivo (enquanto não for julgado, não corre o prazo para sanar a exigência) e só pode ser feito no caso de vícios sanáveis. A segunda é pelo recurso ao plenário³⁴ (prazo de 10 dias), que cabe quando o vício é insanável ou quando o pedido de reconsideração é negado. A composição desse plenário é feita pelos vogais (devem atender os requisitos³⁵ e serem nomeados³⁶ pelo governador, indicados pelo governo federal e pelas associações comerciais do Estado, o mandato³⁷ é de 4 anos). O é o recurso ao ministro³⁸ da indústria e do comércio (prazo de 10 dias) feito quando o recurso ao plenário é indeferido.

²⁸ Art. 36 da lei 8934/94

²⁹ Art. 40 da lei 8934/94

³⁰ Art. 40 parágrafo 2º da lei 8934/94

³¹ Art. 42 da lei 8934/94

³² Art. 41 da lei 8934/94

³³ Art. 45 da lei 8934/94

³⁴ Art. 46 da lei 8934/94

³⁵ Art. 11 da lei 8934/94

³⁶ Art. 12 da lei 8934/94

³⁷ Art. 16 da lei 8934/94

³⁸ Art. 47 da lei 8934/94

Observação: no caso do recurso ao plenário e do recurso ao ministro o efeito não é suspensivo, ele corre mesmo sem a decisão ser dada).

(b) Matrícula

(c) Autenticação³⁹: Declarar a veracidade/autenticidade de certos documentos, como, por exemplo, os livros contábeis.

Fim da matéria para 1º prova (16/09)

II.4) Escrituração

- Segunda obrigação do empresário, vindo logo em seguida da atualização do registro público.
- Tal obrigação subdividi-se em duas: o empresário deve ter preenchido os seus **livros contábeis** obrigatórios (controle do ponto de vista econômico/acompanhamento e fiscalização por parte do poder público) e elaborar periodicamente seus **balanços contábeis**.

*Art. 1.179. "O empresário e a sociedade empresária são **obrigados** a seguir um **sistema de contabilidade**, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o **balanço patrimonial** e o de resultado econômico. (...) § 2º - É **dispensado** das exigências deste artigo o **pequeno empresário** a que se refere o art. 970."*

- **Atenção:** a escrituração do microempresário é simplificada, não precisando seguir todas as exigências. Mas ele precisa ter um livro contábil, o **livro caixa**. Ou seja, ele **NÃO é dispensado da escrituração**, mas a sua é, apenas **simplificada**.

- Tipos de **livros**:

(a) Livros contábeis: ainda hoje é necessário ter um livro **físico** contábil, pois só assim poderão ser usados como material probatório. São divididos em dois:

³⁹ Art. 39 da lei 8934/94
Direito Empresarial

- **Livros obrigatórios:** se o empresário não tem tal livro, ele será um empresário irregular, e, por isso, terá apenas os ônus da classe, não os benefícios. Eles se subdividem em:
 - (1) **livros comuns**⁴⁰ que é o obrigatório, a não ser que a lei o dispense expressamente⁴¹
 - (2) **livros especiais**⁴² que só é obrigatório quando a lei expressamente prevê sua obrigatoriedade.Além dos dois mencionados, existem também os **livros obrigatórios não empresariais**, que são obrigatórios mas não pelo direito empresarial, e sim, por outras legislações. Um exemplo seria o livro de registro de empregados (exigido pelo direito do trabalho).
- **Livros facultativos:** um exemplo é o livro de atas das reuniões de sócios. Tais livros podem ser importantes para constituir provas importantes para eventuais processos. Os livros facultativos, a partir do momento que foi decidido tê-los, eles precisam ser preenchidos na forma da lei, como se obrigatórios fossem.
- **Atenção:** os livros devem seguir diversas **formalidades**, que são essenciais para a validade do livro. Existem formalidades **extrínsecas**⁴³ (aspectos exteriores) e **intrínsecas**⁴⁴ (aspectos interiores, como serão lançadas as informações no documento). Além de tais formalidades, a lei define o contabilista⁴⁵, um profissional técnico, responsável pelo preenchimento dos livros contábeis. Existe também o chamado **princípio da inviolabilidade dos livros**. Diferentemente do **registro público**, os livros contábeis não podem

⁴⁰ Ver Art. 1180 e 1184 (conteúdo)

⁴¹ Como, por exemplo, no caso do microempresário

⁴² Lei 6404/76 (art. 100 - exemplo de livros obrigatórios para S/As) e 5474/68 (sobre duplicatas, se o empresário as emite, ele deve ter um livro para registrá-las)

⁴³ Art. 1181

⁴⁴ Art. 1183

⁴⁵ Art. 1182

ser solicitados por qualquer indivíduo. Apenas os indivíduos autorizados pelos empresários podem ter tal acesso.

Princípio da inviolabilidade da escrituração

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

- Porém, existem **exceções** ao princípio da inviolabilidade:

(1) Agentes administrativos (fiscais)

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Os requisitos para que se incorra nessa previsão legal são:

1.a) autorização legal: os agentes devem estar previstos em lei⁴⁶.

1.b) sigilo funcional: é obrigatório manter sigilo dos dados, a não ser no estrito cumprimento de sua atividade.

1.c) pontos de interesse⁴⁷: o acesso é restrito apenas aos livros que possuem as informações as quais são objeto da fiscalização.

⁴⁶ Ex.: Lei 8.112 (fiscais do INSS)

⁴⁷ Construído pela jurisprudência, não está expresso em lei

(2) Exibição Judicial

Art. 1.191. "O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a **sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão** à conta de outrem, ou em caso de **falência**.

§ 1º - O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou **de ofício**, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º - Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz."

(2.1) Modalidades:

2.1.a) total: todos os documentos são analisados. Porém, essa modalidade só cabe em quatro casos: **sucessão; sociedade⁴⁸; gestão⁴⁹; falência**. Nesse caso, o empresário perde a posse dos livros contábeis.

2.1.b) parcial: apenas alguns pontos são analisados, não há limite de matérias (hipóteses) como ocorre na modalidade total. Nesse caso, o juiz pode ordenar o exame dos livros de ofício, de forma imediata. Além disso, não há perda da posse do livro.

(2.2) Recusa: o que acontece se o empresário se nega a mostrar os livros?

Art. 1.192. "Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.

Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário."

O juiz demanda a **busca** e **apreensão** dos livros. Além disso, ele **presume** verdadeiras as alegações (apenas aquelas passíveis de prova pela análise dos livros) da parte contrária.

⁴⁸ Exemplo: quando um sócio é excluído e deve ser feito reembolso (será estudado posteriormente)

⁴⁹ No caso de possíveis questionamentos acerca da gestão administrativa

- Balanços contábeis:

São espécies de resumos daquilo que está nos livros contábeis.

(1) Modalidades:

1.a) Balanço patrimonial⁵⁰: quanto ele deve X quanto ele tem.

Nele, devem constar os ativos (bens/direitos) e os passivos (obrigações)⁵¹. Ao término de cada exercício social (12 meses) o mesmo indivíduo que preenche os livros faz o balanço.

1.b) Balanço de Resultado⁵²: despesas (quanto gastou) X receitas (quanto faturou).

Os balanços devem ser **guardados**⁵³ no livro "Balancetes Diários e Balanços"

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

- **Periodicidade:** o balanço deve ser feito a cada exercício social (período de um ano, que não necessariamente coincide com o início e término do ano civil);
- **Publicação:** são necessariamente publicados apenas os livros das sociedades anônimas abertas, no restante das sociedades vigora o princípio da inviolabilidade.

⁵⁰ Art. 1188 CC

⁵¹ Se os **ativos** são maiores que os **passivos**, a empresa tem um superávit patrimonial (+)

⁵² Art. 1189 CC

⁵³ A publicação só é obrigatória para as sociedades abertas

III. Estabelecimento⁵⁴

- **Definição⁵⁵:**

Art. 1.142. "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

- O estabelecimento é o complexo de bens destinado à atividade da empresa;
- O estabelecimento é **objeto de direito⁵⁶** e nunca sujeito de direitos, já que está sob a titularidade do empresário;
- Composição: o estabelecimento é composto por bens **corpóreos**, móveis e imóveis (ou seja, que tem existência física) e **incorpóreos**, como a marca e o título;
- Estabelecimento em sentido amplo: todos os bens do empresário usados no exercício da atividade empresarial, é a única significação usada pelo Código Civil;
- Estabelecimento em sentido estrito: cada unidade autônoma de produção. Esse sentido não é encontrado no Código Civil.

- **Alienação⁵⁷:**

Art. 1.143. "Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza."

- Sendo um conjunto de bens, o estabelecimento pode ser alienado, ou seja pode ser transferido;

⁵⁴ Art. 1.142 a 1.149 CC

⁵⁵ Art. 1.142 CC

⁵⁶ Art. 1142 CC

⁵⁷ Art. 1143 CC

- Contrato de **traspasse**: contrato de transferência da titularidade do estabelecimento, ou seja, dispõe sobre a sua alienação;
 - A venda de cotas da sociedade não caracteriza traspasse, já que não há transferência de titularidade do estabelecimento, que se encontra sob a titularidade da mesma pessoa jurídica;
 - A venda de um estabelecimento em sentido estrito não caracteriza traspasse, apenas a venda completa dos bens do empresário, ou seja, o estabelecimento em sentido amplo.
- **Formalidades do traspasse**⁵⁸:

Art. 1.144. "O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial."

- **Averbação**: traspasse é contrato solene, feito somente por escrito, e arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis;
 - **Publicação**: art. 1.152, §3º Uma cópia do contrato de repasse deve ser publicada, ao menos três vezes, no órgão de imprensa oficial.
 - **Efeito**: o não cumprimento dessas formalidades gera a inoponibilidade (a ineficácia) em relação a terceiros, não há nulidade nem anulabilidade. Entre as partes o contrato gerará efeitos normalmente, mas um terceiro, como um credor do alienante, não é alvo desses efeitos.
- **Pagamento ou consentimento dos credores**⁵⁹:

Art. 1.145. "Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação."

⁵⁸ Art. 1144 CC

⁵⁹ Art. 1145 CC

- **Aplicação:** essa exigência só se aplica na hipótese de o alienante não ter patrimônio suficiente para quitar suas dívidas;
 - Nessa hipótese exclusivamente, a lei exige que haja o pagamento dos credores do alienante ou que seja obtido o seu consentimento em relação ao trespasse;
 - **Consentimento expresso:** ocorre quando o credor dá seu consentimento de maneira clara, se expressando positivamente no sentido de consentir;
 - **Consentimento tácito:** ocorre com a notificação e a espera de 30 dias;
 - **Art. 94, lei n. 11.101/05:** se o art. 1.145 é violado, esse ato se constitui como ato que justifica o pedido de falência.
- **Efeitos do trespasse:**

(1) Débitos⁶⁰:

Art. 1.146. "O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento."

- Em regra geral, os débitos do alienante passam a ser respondidos pelo adquirente no momento do trespasse;
- Há requisitos que são necessários para que a dívida passe do alienante para o adquirente:
- Anterioridade: o adquirente só responde pelas dívidas contraídas pelo alienante no momento anterior ao trespasse;
- Contabilidade: o adquirente só responde pelas dívidas devidamente contabilizadas, já que o adquirente só pode acessar os débitos que estão nos livros contábeis;
- Origem: o adquirente só responde pelas dívidas de origem empresária.

⁶⁰ Art. 1146 CC

- A lei, em proteção aos credores do alienante, cria uma solidariedade temporária entre alienante e adquirente em relação às dívidas contraídas. Se o alienante pagar, em regra, ele pode cobrar o pagamento do adquirente.
- Prazo: a solidariedade só vale por um ano. Passado o período de um ano, o credor só pode cobrar o débito do adquirente;
- Termo inicial do período de um ano de solidariedade:
 - a. Dívidas já vencidas na data da publicação: a solidariedade tem seu prazo contado desde a data da publicação do contrato de trespasse;
 - b. Dívidas que não se encontravam vencidas até a data da publicação: o prazo da solidariedade passa a ser contado a partir da data de vencimento do débito.

(2) Contratos⁶¹:

Contratos firmados pelo alienante para viabilizar sua atividade empresarial.

Art. 1.148. *"Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante."*

- Para aplicação do art. 1148 tais contratos devem ter finalidade Empresarial e o contrato deve ter sido firmado anteriormente à transferência do estabelecimento e não pode estar expresso o contrário em nenhuma cláusula do contrato.

⁶¹ Art. 1148 CC

- **Exceção:** Pode ser pedida a rescisão do contrato. Deve ser feito judicialmente, por justa causa⁶² e dentro do prazo de 90 dias após a comunicação do trespasse.

(3) Créditos⁶³:

Os créditos anteriores ao trespasse e que tenham finalidade empresarial. Quem devia ao alienante deve passar a dever o adquirente, ou seja, o adquirente se torna credor das pessoas que deviam o alienante.

Art. 1.149. "A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, **mas** o devedor ficará **exonerado** se de **boa-fé** pagar ao cedente."

- **Exceção:** O indivíduo que pagar de boa fé o alienante está liberado de pagar o adquirente. Já o alienante é obrigado a restituir o dinheiro ao adquirente.
- **Atenção:** se for estipulado no contrato a não transferência dos créditos, tais créditos não serão transferidos.

(4) Cláusula de não concorrência⁶⁴:

Art. 1.147. "Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.
Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato. "

⁶² A justa causa ocorre quando há convicção (por parte do adquirente ou do alienante) fundada de que o contrato não será devidamente cumprido

⁶³ Art. 1149 CC

⁶⁴ Art. 1147 CC

- Há divergências quanto à assertividade do art. 1147. Alguns afirmam que ele não deveria existir, já que se vive em uma economia de livre mercado. Outros, porém, defendem a cláusula, pois quando se faz um negócio dessa natureza, o comprador aposta no potencial de lucratividade do estabelecimento. Porém se o alienante abre outro estabelecimento que irá competir com o estabelecimento alienante ele está ferindo tal potencial. Dessa forma a cláusula de não concorrência está **implícita** no contrato.
- Porém, as partes podem, em contrato, abrir mão dessas cláusula.
- Limites: O **tempo** de limitação é de 5 anos pela lei⁶⁵. Além disso, são inerentes os limites de **espaço** (limite geográfico que comprometeria a lucratividade) e de **objeto** (se o objeto for diferente daquele relacionado ao estabelecimento alienado, não há o que se falar em comprometimento da lucratividade). Basta que se respeite **um dos limites** para que a concorrência seja exercida.

IV. Nome Empresarial:

- **Conceito**⁶⁶: Termo que identifica o empresário⁶⁷ em sua atividade, como parte de sua personalidade jurídica (é análogo ao nome civil). O nome é único e pessoal.

Art. 1.155. "Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações."

⁶⁵ Se forem estipulados mais ou menos anos no contrato, prevalece o prazo do contrato

⁶⁶ Art. 1155 CC

⁶⁷ Pessoa física (Empresário Individual) ou jurídica (Sociedades empresárias)

- **Atenção:** Não se deve confundir com o **título de estabelecimento**⁶⁸ que é um mero termo criado **pelo empresário** para identificar seu estabelecimento, tornando-o mais atrativo, mas que em nada se relaciona com sua personalidade jurídica. O empresário pode ter quantos títulos de estabelecimento desejar, porém, o nome empresarial **só pode ser um**.

- **Espécies:**

(1) **Firma**⁶⁹: Obrigatoriamente se baseia no nome pessoal do empresário individual ou do sócio.

1.a) **Firma/Razão Individual**: relativa ao empresário individual

1.b) **Razão/Firma Social**: relativa à sociedade

(2) **Denominação**: Baseada no elemento de fantasia, sendo criado livremente pelos sócios.

- **Tipos de empresários e regras para o nome empresarial:**

(a) **Empresário Individual**⁷⁰

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

(b) **Sociedade com sócios de Responsabilidade Ilimitada**⁷¹

Art. 1.157. "A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo."

⁶⁸ Chamado popularmente de "nome fantasia".

⁶⁹ Também chamada de razão.

⁷⁰ Art. 1156 CC

⁷¹ Art. 1157 CC

(c) Sociedade Anônima⁷²

Utiliza-se 3 elementos obrigatórios: a **denominação** (nome fantasia⁷³), a **menção** ao seu **objeto social** e, por fim, a menção ao **tipo societário**⁷⁴ no final ou no início do nome. Exemplo: Construtora MRV S.A.; Transportes Aéreos GOL S.A.

Art. 1.160. "A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa."

(d) Sociedade Cooperativa⁷⁵

Tem os mesmos elementos utilizados pela sociedade anônima⁷⁶. Porém, o termo usado deve ser cooperativa.

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

(e) Sociedade Limitada⁷⁷

Pode ter tanto a **firma** quanto a **denominação** como tipo de nome empresarial. Isso não significa que ela pode ter dois nomes, apenas um com direito de escolha. Essa opção ocorre pois a sociedade limitada é um tipo híbrido. Além disso, deve ser colocado, ao final do nome, a palavra limitada ou sua abreviação (Ltda).

⁷² Art. 1160 CC

⁷³ O próprio nome civil pode ser usado como nome fantasia.

⁷⁴ S.A. ou Companhia, porém, o último só pode ser usado no **início** do nome.

⁷⁵ Art. 1159 CC

⁷⁶ Ver acima, letra (c)

⁷⁷ Art. 1158 CC

Art. 1.158. *Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.*

§ 1º - *A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.*

§ 2º - *A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.*

§ 3º - *A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.*

(f) Sociedade Simples

O código não faz regência. Porém, a doutrina aponta o art. 997 do CC (que trata das cláusulas essenciais da sociedade simples) tal artigo dispõe que deve ser feita denominação. Deve-se colocar a abreviação **S.S.** no final do nome.

Art. 997. *A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:*
II - **denominação**, objeto, sede e prazo da sociedade;

(g) Sociedade em Cota de Participação⁷⁸

Não tem nome, nem pode o ter por não ser pessoa física nem jurídica (sociedade não personificada), apenas um contrato.

Art. 1.162. *A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.*

- Registro do nome:
 - O nome empresarial é **inalienável**⁷⁹, estando sempre vinculado àquela pessoa. O nome fantasia (título de estabelecimento), por outro lado, é **alienável**.

⁷⁸ Art. 1162 CC

⁷⁹ Art. 1164 CC

- Faz parte do registro do contrato das sociedades, e, no caso da empresa individual, no momento da formalização da inscrição.
- O registro tem caráter regional (pode haver uma Construtora MRV em MG e em SP), Já que a junta é Estadual. Porém, existe a possibilidade de se solicitar a ampliação à proteção do nome (para território nacional) 1166

Art. 1.166. *A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.*

Parágrafo único. *O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.*

- Requisitos: **Lei 8934/94 art. 34** (veracidade e novidade) e **CC. art. 1163** (novidade, apenas).

Lei 8934/94 - art. 34. *O nome empresarial obedecerá aos princípios da **veracidade** e da **novidade**.*

Art. 1.163. *O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.*

Parágrafo único. *Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.*

Observações:

- Quando é pessoa física: Registra-se firma individual.
- Quando é sociedade: Registra-se o contrato e, automaticamente, registra-se o nome empresarial.
- Alteração do nome:
 - **Opcional:** É possível, deve-se alterar primeiro no estatuto da empresa e, posteriormente, formalizar o ato na junta comercial.

- Obrigatória:

Caso da firma⁸⁰:

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Obs.: é uma das desvantagens da firma em detrimento da denominação.

• Cessação (extinção) do nome:

Art. 1.168. "A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu. "

• Revisão: Nome da EIRELI

Deve ser feito **obrigatoriamente** a partir do nome civil do instituidor, além da identificação "EIRELI" ao final do nome (João Pedro Castro EIRELI). É **opcional** a referência ao objeto social (ex.: Joana Oliveira Consultorias EIRELI).

• ME/EPP:

Tais siglas são **obrigatoriamente** colocadas ao final de micro empresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP). Pode ocorrer o **desenquadramento** das empresas de pequeno porte ou micro empresa quando estas aumentam seu porte. Nesse ponto deve-se modificar o nome retirando as siglas EPP/ME.

V. Direito à Propriedade Industrial:

• Estabelecimento⁸¹: Bens.

Tais **bens** se dividem em:

- Corpóreos: bens móveis e imóveis.

⁸⁰ Art. 1165 CC

⁸¹ Art. 1142 CC

- Incorpóreos: o que surgiu do intelecto do empresário para aprimorar sua atividade, suas criações intelectuais. Ex.: marca (Nike), uma nova forma de embalagem etc. Muitas vezes, é mais valioso do que o bem corpóreo.

- **Propriedade Intelectual** (imaterial):

Relação entre o criador e sua criação de **propriedade**.

Existem dois **regimes jurídicos** para regular essa propriedade. São eles:

(a) Direitos de autor (autorais): **Lei n. 9.610/98**

Elenco das criações protegidas por essa lei: **art. 7º**

Criações científicas, artísticas e literárias).

(b) Direito da Propriedade Intelectual (industrial): **Lei n. 9.279/96**

Marca⁸², invenção⁸³, modelo de atividade⁸⁴ e desenho industrial⁸⁵
(criados voltados para o exercício da atividade empresarial).

Problema: as propriedades intelectuais são obrigatórias de serem respeitadas dentro do próprio país, mas e internacionalmente?

Países não podem ser obrigados a se vincular às leis de proteção. Porém, existem tentativas de regular a matéria internacionalmente, principalmente de forma política. Ex.: Organização Mundial da Proteção à Propriedade Intelectual.

Espécies abarcadas pela lei 9.279/96:

b.1) Marca:

- **Definição:** Elemento de identificação de produtos ou serviços prestados.

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

⁸² Art. 123 Lei n. 9.279/96

⁸³ Art. 8º Lei n. 9.279/96

⁸⁴ Art. 9º Lei n. 9.279/96

⁸⁵ Art. 95 Lei n. 9.279/96

- Espécies:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Observações: o **item III** do **art. 123** serve para mercadorias produzidas por empresários diferentes mas em uma mesma região. Ex.: Champagne (só pode ser usada para vinhos produzidos em determinada região francesa).

- Classificações:

(1) Segundo a COMPOSIÇÃO:

(1.1) Figurativas: referência a uma figura, conjuntos de traços sem referência a letras e números. Ex. A maçã da Apple.

(1.2) Nominativas: referência a letras e números. Não há necessidade da palavra já existir ou ter algum significado. Ex.: Brastemp (não tem significado); Gol (tem significado).

(1.3) Mista: combina uma forma própria de apresentação com um conjunto próprio de letras e números. Ex.: Coca Cola (tem o nome apresentado por uma fonte e por cores específicas).

(1.4) Tridimensional: forma de embalar e apresentar o produto ao público. Ex.: garrafinha do Yakult; embalagens da Apple.

(2) Segundo a ORIGEM:

(2.1) Brasileira: A marca deve ser **depositada** exclusivamente no país e o indivíduo detentor da marca deve ser **domiciliado** no país, mas não precisa ser um nacional.

(2.2) Estrangeira: foi depositada em outro país, além disso, o indivíduo detentor da marca não reside no país. **Critério de exclusão:** as que não são brasileiras são estrangeiras.

- Requisitos de uma marca:

(1) Capacidade Distintiva: possibilidade da marca distinguir o produto dos demais

(2) Novidade: a marca deve ser original, não se pode usar uma marca já existente. Marca pressupõe exclusividade. Se divide em **absoluta** (ninguém pode estar usando o termo X em nenhuma outra atividade econômica. Ex.: o carro GOL > não pode existir, por exemplo, um tênis com o nome GOL) e **relativa** (o termo pode ser usado em outra atividade econômica sem quebra da originalidade (existe o desinfetante VEJA é uma revista VEJA). **A lei brasileira adota o princípio da especialidade da marca, que se relaciona à novidade relativa.**

(3) Desempedimento: o objeto **não** pode estar elencado no **art. 124** da lei das patentes. Exemplos:

sinais públicos; sinais genéricos; sinais ofensivos ; sinais capazes de gerar dúvida (ex.: Nike/Naique); sinais ligados a direitos de personalidade (ex.: um terceiro registrar um apelidos notório, por exemplo, de outro, como "Xuxa" ou "Pelé".)

- **Aquisição da marca:** é feito depósito do pedido de marca. Posteriormente ao depósito a marca poderá ser registrada (se o pedido for aceito).

(1) Legitimidade⁸⁶: Quem pode pedir o registro da marca?

1.a) Marca de produto: o requerente deve atuar na área

1.b) Marca de certificação: O requerente não pode ter nenhum interesse no segmento econômico o qual se prestará a certificar.

1.c) Marca coletiva: O requerente deve comprovar o fato de pertencer àquela coletividade (mesma região, produtos similares e etc.)

(2) Vigência⁸⁷: via de regra, o direito sobre a marca é temporário, mas pode ser renovado ilimitadamente. O direito impõe um período inicial de 10 anos de vigência. A cada renovação serão garantidos mais 10 anos. Para a renovação é necessário provar que ela esteja, efetivamente, sendo usada.

⁸⁶ Art. 128 da lei 9.279/96

⁸⁷ Art. 133 lei 9.279/96

Art. 133. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º - Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

§ 3º - A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.

(3) Efeitos (PROTEÇÃO)⁸⁸: após o registro da marca haverá garantia de **exclusividade** da marca. Porém, é possível fazer um contrato de **licenciamento** para que outrem use uma marca. Um bom exemplo é o caso dos times de futebol, que autorizam o uso do escudo por outras empresas para fabricar outros produtos com seus símbolos.

Atenção: existem **limites à exclusividade**. A primeira limitação é a **territorialidade**, já que o INPI só pode garantir a proteção da marca no território brasileiro. Para expandir a proteção, deverá o requerente recorrer à outros órgãos internacionais. Além disso, há a limitação quanto à **especialidade**. A marca só será protegida em certo segmento econômico (ex.: existe a revista Veja e o produto de limpeza Veja). O INPI utiliza-se da "Classificação Internacional de Produtos e Serviços" que estabelecem uma padronização de classificação dos produtos em categorias (quanto à especialidade). Existem cerca de 45 categorias diferentes.

⁸⁸ Art. 130 ao 132 da lei n. 9.279/96

EXCEÇÕES aos limites à exclusividade:

(a) **Marca de Alto Renome**⁸⁹: quando o INPI reconhece que a marca é de alto renome, ela rompe com o princípio da **especialidade**, ou seja, a proteção se dá em todos os setores econômicos. Não há como alegar o alto renome, apenas quando outro indivíduo tentar registrar tal marca em outro setor econômico.

*Art. 125. "À marca registrada no Brasil considerada de **alto renome** será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade."*

(b) **Marca notoriamente conhecida**⁹⁰: Não foi registrada no Brasil, apenas será protegida pelo INPI mesmo sem ela ter sido registrada no Brasil.

Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

§ 1º - A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço.

§ 2º - O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

(4) **Extinção da marca**⁹¹:

Existem quatro hipóteses: (a) Fim do prazo; (b) Renúncia à marca; (c) Caducidade, ou seja, não uso da marca por um período mínimo de 5 anos; (d) Falta de representante residente no Brasil⁹²

⁸⁹ Art. 125 da lei 9.279/96

⁹⁰ Art. 126 da lei 9.279/96

⁹¹ Art. 142 da lei 9.279/96

⁹² Art. 217 da lei 9.279/96

(5) **Nome de domínio:** caso um indivíduo queira proteger seu nome de domínio ele não deverá recorrer ao INPI, mas sim, ao "Comitê Gestor da Internet no Brasil: Núcleo de Informação e Proteção do ponto br." Foi estabelecido que o nome de domínio não pode afrontar o direito da marca anteriormente garantido. (Ex.: um indivíduo perderá o domínio de nome bradesco.com.br caso o Bradesco deseje registrar tal domínio).

Fim da matéria para 2º prova (20/10)

b.2) Invenção⁹³: não há definição no código brasileiro, assim como não há nas definições estrangeiras. A lei apenas estabelece os requisitos. É **patenteada**.

Art. 8º "É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial."

Requisitos:

- **Novidade⁹⁴:** inerente à noção de invenção. Quando algo está fora do "estado da técnica", ou seja, quando ainda não foi disponibilizado para o público em geral. Pode ser considerada também uma solução à um problema constatado. A novidade se divide entre **(1) relativa**, não pode ter sido reivindicada a invenção anteriormente no **ordenamento brasileiro**; e **(2) absoluta**, não pode ter sido reivindicada a invenção se antes ela tiver sido reivindicada em qualquer lugar do mundo. A lei

⁹³ Art. 8º da lei 9.279/96

⁹⁴ Art. 11 da lei 9.279/96

brasileira e internacional trabalha com a definição de novidade relativa.

Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados **novos** quando **não compreendidos no estado da técnica**.

§ 1º - O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º - Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

- **Atividade inventiva**⁹⁵: o indivíduo deve acrescentar ao estado da técnica através de sua atividade inventiva, acrescentando algo ao conhecimento humano. **Observação**: não confundir com descoberta, já que a descoberta é a mera constatação que algo existe na natureza.

Art. 13. A invenção é dotada de **atividade inventiva** sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

- **Aplicação Industrial**⁹⁶: razão de proteção da invenção, já que qualquer outro indivíduo poderia copiar tal invenção e lucrar com a ideia do outro.

Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.

⁹⁵ Art. 13 da lei 9.279/96

⁹⁶ Art. 15 da lei 9279/96

- **Exceções**⁹⁷: são estabelecidas exceções a algumas matérias que não permitem a proteção por meio de patente. Várias razões são estabelecidas, como a segurança, abstração, entre outros.

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

⁹⁷ Art. 10 e 18 da lei 9.279/96

b.3) Modelo de Utilidade⁹⁸: acréscimo, modificação, na estrutura de um produto já existente aumentando seu conforto ou sua possibilidade de utilização. É uma alteração em um produto já consolidado. Chamado também de "pequena invenção". Tem os mesmos requisitos da invenção, mas em menor escala. É **patenteado**.

*Art. 9º É patenteável como **modelo de utilidade** o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.*

Observação:

Adição de invenção⁹⁹: é a modificação feita pelo próprio inventor no curso da patente.

Patente de processo¹⁰⁰: também conhecida como patente de "know how", no qual se protege a forma de produção (como fazer) de algo.

b.4) Desenho industrial¹⁰¹: abrange os aspectos ornamentais (design), muitas vezes considerados sob um critério de "futilidade" da doutrina. Exemplo: desenho de determinado farol de um carro. O desenho industrial é **registrado**, e não patenteado.

⁹⁸ Art. 9º da lei 9.279/96

⁹⁹ Citado no art. 9º da lei 9.279/96

¹⁰⁰ Art. 76 da lei 9.279/96

¹⁰¹ Art. 95 da lei 9.279/96

Exceções: ver artigo 100 da lei 9.279/96

Observação: segredo industrial. É uma forma de tangenciar a temporalidade da patente, já que não é patenteado. O indivíduo se responsabiliza pela sua própria exclusividade, mantendo um "segredo" sobre o objeto.

- **As patentes:**

- A patente nada mais é que um direito de exclusividade na exploração econômica do objeto patenteado. Lembrando que a patente é um direito, então, limitado no tempo (nenhuma patente é eterna) e no espaço (regulação apenas no território nacional).

- Para obter a patente o indivíduo deve seguir o seguinte procedimento

- **Processo de obtenção da patente**

(1) Pedido: é preciso fazer o depósito do pedido patente, o depósito é importante, pois se dois produtos tiverem sua patente solicitada será considerada a data do depósito. É necessário apresentar os seguintes documentos¹⁰²: **formulários; relatório descritivo**¹⁰³; suas **reivindicações**¹⁰⁴; **desenhos; resumo**. Além disso, é preciso fazer o **pagamento** de uma taxa. No momento do pedido, existe a possibilidade de realizar **pedido de prioridade**¹⁰⁵, que se fará válido em relação aos países signatários da União de Paris, que é uma convenção que visa a uniformizar as leis relativas às patentes. Ele garante a anterioridade também nesses países, sem perder a

¹⁰² Art. 19 (invenções e modelos de utilidade) ou 101 (desenho industrial) da lei 9.279/96

¹⁰³ Art. 24 da lei 9.279/96

¹⁰⁴ Art. 25 da lei 9.279/96

¹⁰⁵ Art. 16 da lei 9.279/96

exclusividade. Nesse caso, se alguém registrar **sua** patente no momento posterior à sua postagem no **Brasil**, após o pedido da prioridade, é garantida a sua anterioridade. Porém, existe um prazo: o indivíduo tem um **ano (para patentes)/6 meses (para marcas)** após o depósito no Brasil para pleitear a prioridade em outros países.

(2) Exame formal preliminar¹⁰⁶: é feita análise da documentação para conferir esses documentos. Se algo estiver faltando, será feito um pedido de **complementação** desses documentos que deverá atender a um **prazo**¹⁰⁷. Se o prazo for perdido, este será arquivado e para o pedido novamente, deve-se refazer todo processo, mas sem direito à anterioridade.

(3) Período de Sigilo¹⁰⁸: apenas o INPI tem acesso às informações, porém, o produto já pode ser colocado no mercado. O período de sigilo pode ser disponível, ou seja, se ao indivíduo o sigilo não interessar. **Atenção**, o desenho industrial não tem período de sigilo, o que pode ser depreendido do art 106 da lei 9.279/96.

Art. 30. "O pedido de patente será mantido em **sigilo durante 18 (dezoito) meses contados** da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

§ 1º - A publicação do pedido **poderá ser antecipada** a requerimento do depositante.

§ 2º - Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo."

¹⁰⁶ Art. 20 da lei 9.279/96

¹⁰⁷ Art. 21 (Invenção e modelo de utilidade) e 103 (desenho industrial) da lei 9.279/96

¹⁰⁸ Art. 30 da lei 9.279/96

(4) Publicação: É feita na Revista da Propriedade Industrial (RPI) e da publicidade ao processo da patente.

(5) Exame¹⁰⁹: Análise do mérito, ou seja, pode ser patenteada? Possui os requisitos? Nessa fase existe a chamada **multilateralidade**¹¹⁰, ou seja, qualquer indivíduo pode participar de tal processo alegando ofensa a algum bem jurídico.

Art. 31. "Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Parágrafo único. O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido. "

Ao final é emitido **relatório**¹¹¹, com a decisão e os motivos alegados pelo INPI. Se foi negado o pedido, a parte tem 90 dias para apresentar sua **manifestação**¹¹².

(6) Decisão e sua vigência¹¹³:

Art. 40. A patente de **invenção** vigorará pelo prazo de **20 (vinte)** anos e a de modelo de utilidade pelo prazo **15 (quinze)** anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

Atenção: não há renovação da patente.

¹⁰⁹ Art. 31 a 36 da lei 9.279/96

¹¹⁰ Art. 31 da lei 9.279/96

¹¹¹ Art. 35 da lei 9.279/96

¹¹² Art. 36 da lei 9.279/96

¹¹³ Art. 40 e 108 (desenho ind. da lei 9.279/96)

Art. 108. O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º - Se o pedido de prorrogação não tiver sido formulado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

Atenção: existe a possibilidade de renovar o desenho, porém, de forma limitada.

(7) Anulação da patente: é feito pelo próprio INPI e ocorre quando a patente é dada de forma ilegal, ou seja, com falha no processo de aprovação da patente. O INPI tem, então, a possibilidade de rever a patente. Os **fundamentos**¹¹⁴ são a (a) falta de preenchimento de requisito legal ou (b) abuso do direito de patente (ex.: falta de exploração econômica e impedimento de outros explorarem). Existe a forma **(1) Administrativa**, na qual o prazo¹¹⁵ é de 6 meses ou **(2) Judicial (justiça federal)**, sendo que a propositura¹¹⁶ é legítima a qualquer interessado ou ao próprio INPI e o prazo dura enquanto durar a própria patente. A nulidade de registro, então é regulada pelo art. 118, também da lei 9.279/96.

- **Licenciamento de patente ou registro:**

Autorização que o titular da patente ou registro dá a outra pessoa para usufruir da patente ou do registro por ele desenvolvido.

¹¹⁴ Art. 50 ou 112/113 da lei 9.279/96

¹¹⁵ Art. 51 da lei 9.279/96

¹¹⁶ Art. 56 da lei 9.279/96

- **Licença voluntária**¹¹⁷: o titular da patente permite a exploração por terceiro. Basta que o contrato seja averbado no INPI para plena eficácia. O INPI não se interessa pelas cláusulas do contrato, que fica a cargo das partes. Os **royalties** são a remuneração que o dono da patente ganha sob o licenciamento de sua patente.

Art. 61. O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.

- **Licença compulsória**¹¹⁸: ocorre quando o dono da patente a utiliza de forma abusiva ou ilícita. Existe, no art. 68, um rol exemplificativo (e não taxativo) das hipóteses mais comuns. O abuso mais comum se dá pela falta de exploração econômica. Qualquer indivíduo pode pedir a licença compulsória e única exigência feita pelo INPI é a prova de que o proponente da licença tenha interesse econômico e condição técnica de explorá-lo. Só pode ser pedida tal licença se houver, pelo menos, três anos que a patente foi concedida, já que deve ser dado um prazo para que o indivíduo se organize economicamente antes de lançar o produto no mercado. O interessado pode contestar o pedido¹¹⁹. Porém, cabe ao INPI dar a licença e estabelecer as regras que deverão ser respeitadas. Atenção ao fato de que, o dono da patente ainda é detentor da patente e pode receber por ela, porém, deve tolerar a licença dada a outros.

¹¹⁷ Art. 61 da lei 9.279/96

¹¹⁸ Art. 68 da lei 9.279/96

¹¹⁹ Art. 69 da lei 9.279/96

- **Licença Pública**¹²⁰: muitas vezes o indivíduo não tem condição econômica de explorar tal patente, nem conhece ninguém que o tenha. Tal indivíduo pode então, pedir que o INPI faça uma oferta pública do licenciamento. O INPI, então, pública um edital oferecendo o contrato (com os termos já prontos) de licença daquela patente.

VI. Direito Societário:

- **Revisão: o que é sociedade?** Sociedade é um contrato, definido no **art. 981** do CC. As partes são os sócios que combinam esforços para exercer uma atividade econômica em comum e depois há a partilha dos lucros obtidos. **A sociedade pode dar ou não origem a uma pessoa jurídica.**

Art. 985. "A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)."

- **Sociedades não personificadas:**

- **Sociedade em comum:**

Caso o contrato mencionado no tópico acima não seja devidamente registrado, não haverá criação da pessoa jurídica. Isso não é ilegal, é apenas informal. Porém, gera algumas consequências jurídicas, como a dificuldade de provar a existência da sociedade e de estabelecer a responsabilidade dos sócios.

(A) Prova¹²¹: A prova da existência pode se dar de algumas formas: **(1)** Se um dos **sócios** quiser provar a existência sociedade é necessária prova documental como, por exemplo, recibos dados em conjunto; email que provam

¹²⁰ Art. 64 da lei 9279/96

¹²¹ Art. 987 do CC.

tal existência. **(2)** Se um terceiro quiser provar, é admitido qualquer meio de prova, inclusive testemunhal.

Art. 987. "Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo."

(B) Responsabilidade dos sócios: Os bens dos sócios que são usados para a atividade econômico compõe **patrimônio especial**¹²² (patrimônio de afetação). Os bens particulares dos sócios só podem ser afetados após esgotamento do patrimônio especial. **A responsabilidade é, portanto, pessoal, ilimitada, solidária entre os sócios e subsidiária em relação ao patrimônio especial (ponto polêmico, já que não há pessoa jurídica).**

Art. 988. "Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum. "

Atenção ao artigo 990 do CC, que diz que o sócio que contrata pela sociedade (o que assumiu a dívida) não tem o benefício de ordem, ou subsidiariedade, caso o principal não pague. Então, ele responde diretamente com seu patrimônio, sem possibilidade de utilização do patrimônio especial.

Art. 990. "Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade."

¹²² Art. 988 CC.

- **Sociedade em conta de participação**¹²³:

(A) **Caracterização**: existem dois tipos de sócios, a saber, o sócio ostensivo e o sócio participante. O **sócio ostensivo** exerce a atividade em nome dele, assumindo todas as responsabilidades em nome próprio (responde perante terceiros diretamente e ilimitadamente). Já o **sócio participante**¹²⁴ não é revelado para terceiros e **não assume responsabilidade nenhuma** em relação a eles. Suas obrigações existem apenas em relação ao sócio ostensivo (tal responsabilidade é disciplinada exclusivamente pelo contrato, que gerará efeitos entre eles), e, com isso, ele ganha participação nos lucros. Então, mesmo que o sócio ostensivo não tem dinheiro para suprir a dívida e o participativo tenha, o último não é obrigado a pagar. **Obs.:** Tal tipo de sociedade é comum no ramo de exploração de gado. Normalmente, o dono do pasto é o sócio participante e o vendedor é o sócio ostensivo.

Art. 991. "Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social."

(B) **Prova**¹²⁵: Qualquer meio de prova é admitido, visto a informalidade de tal sociedade que pode até mesmo ser feita verbalmente.

Art. 992. "A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito. "

¹²³ Arts. 991 e 996 do CC

¹²⁴ Ou sócio oculto.

¹²⁵ Art. 992 do CC

(C) Inscrição¹²⁶: Mesmo que haja registro na junta, tal sociedade NUNCA terá personalidade jurídica.

Art. 993. "O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro **não confere personalidade jurídica** à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier. "

- **Sociedades Personificadas:**

São aquelas registradas nos moldes do art. 985. Mesmo que o contrato diga que a sociedade é de um tipo personificado, se ela não for registrada, é uma sociedade comum.

- **Sociedade em nome coletivo:**

(1) Caracterização: sociedade em que todos os sócios respondem com todos os seus bens por todas as dívidas da pessoa jurídica. **Nesta sociedade, os sócios respondem de forma pessoal, ilimitada, solidária e subsidiária.**

Art. 1.039. "Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um".

Porém, haja vista o parágrafo único do dispositivo acima, pode ser estabelecida limitação **entre os sócios**. Isso será estabelecido em contrato. Tal cláusula **não** é oponível a terceiros, apenas entre os

¹²⁶ Art. 993 do CC

próprios sócios. Ex.: um sócio estabelece no contrato que ele só responderá até 2 mil reais. Caso haja dívida de 5 mil, o terceiro pode demandar desse sócio a dívida inteira (pela solidariedade). Esse sócio poderá demandar, então dos seus sócios.

(2) Administração: Administrador é aquele que pratica atos em nome e por conta das pessoas jurídicas. No caso desse tipo empresarial, apenas os sócios podem ser administradores. O administrador é indicado no contrato, porém, se nada for estipulado, todos são considerados administradores,

Art. 1.042. "A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes."

(3) Nome: Deve ser feito através da firma/razão (nome civil dos sócios)

Art. 1.041. "O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social."

- **Sociedade em Comandita Simples:**

(1) Caracterização: Existem dois tipos de sócios, os comanditados e os comanditários. O **sócios comanditados** só podem ser pessoa física e responderão pessoal e ilimitadamente por todas as dívidas da sociedade. Além disso, eles respondem de forma solidária entre si (entre os comanditados) e de forma subsidiária (após o patrimônio da empresa ser atingido). Os **sócios comanditários** respondem de forma limitada proporcionalmente ao valor por ele investido. Porém, os lucros são divididos entre os dois tipos. Apenas os comanditados respondem por dívidas com terceiros.

Art. 1.045. "Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários."

(2) Administração: A administração da sociedade é privativa dos comanditados.

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

(3) Nome: Deve ser estabelecida firma. Porém, o nome do sócio comanditário não pode ter seu nome civil descrito na firma.

Observação: e se o comanditário romper com as duas regras supracitadas, colocando seu nome na firma e a administrando? Ele responderá **ilimitadamente**, perdendo suas características de comanditários.

- **Sociedade Simples:**

- (1) Gênero X Espécie**

- A sociedade simples tem duas concepções no código civil:

- a) Sentido genérico:** O primeiro diz que, independentemente do seu tipo, é qualquer sociedade que realiza atividade não empresarial (art. 982). Ex.: sociedade entre músicos. Nesse sentido, uma sociedade limitada pode ser simples, por exemplo.

b) Sentido específico: um tipo, uma espécie de sociedade. É descrita a partir do artigo 997 do Código civil.

(2) Objeto social: é a única sociedade brasileira com restrição de seu objeto. Elas devem ser simples, também, no sentido genérico, ou seja, não exercer atividade empresária. Seu registro será feito no cartório de registro civil de pessoas jurídicas e ela é regida pelo direito civil.

Observação: sócios de serviços. São permitidos apenas para a sociedade simples. Eles não contribuem com capital, apenas com trabalho.

(3) Contrato social:

O artigo 997 trata de forma supletiva das outras sociedades do código civil. A sociedade simples é, inclusive, tratada como "sociedade mãe" pois ela cobre as lacunas deixadas em relação às outras sociedades do CC. Daí, a importância do seu estudo, mesmo que a mesma esteja em desuso.

Art. 997. "A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato."

Cláusulas essenciais:

3.1) Nome e Qualificação dos sócios: deve-se nomear e qualificar os sócios (ou participantes) da empresa.

3.2) Denominação; objeto; sede; prazo: A denominação deve ser composta por objeto + elemento de fantasia + sigla "ss". Além disso, deve ser disposto, em detalhes, seu objeto e informado o endereço de sua sede (domicílio). O prazo, por sua vez, deve ser classificado entre determinado e indeterminado (o que acarreta efeitos posteriores, como será visto). Via de regra, as sociedades tem prazo indeterminado.

3.3) Capital Social: soma da contribuição dos sócios para o desenvolvimento da atividade da empresa (valor do capital). Serão estabelecidas, também as quotas, parte do capital investida por cada sócio (número de cotas, seu titular e o valor). Também deverá ser estabelecido como será integralizado¹²⁷ a quota de cada sócio, podendo ser com bens ou dinheiro (ex.: por meio de um prédio, por meio de parcelas monetárias).

3.4) Administração¹²⁸: pessoa física que adquire direitos e obrigações através de seus atos ao exercer a administração da sociedade. É obrigatório ter pelo menos um administrador, mas não há limites para o número máximo.

3.5) Participação nos lucros: não precisa estar no contrato. Porém, caso não esteja, deverá ser aplicada a **regra da proporcionalidade**¹²⁹ (quanto mais você contribui para o capital, maior seu lucro).

¹²⁷ Integralização: quando o sócio investe seu patrimônio na empresa, se tornando este patrimônio da empresa.

¹²⁸ Art. 1022 CC

¹²⁹ Art. 1007 CC

Art. 1.007. *Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.*

Além disso, deve-se ficar atento à questão da **nulidade**:

Art. 1.008. *É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.*

3.6) Responsabilidade do sócio: o contrato deve estabelecer se a responsabilidade do sócio é subsidiária ou não em relação à sociedade. (Atenção: não cabe para tipos empresariais que já definam, por essência, o tipo de responsabilidade de seus sócios).

Observação: essas são as cláusulas essenciais. Podem ser colocadas também cláusulas acidentais.

(4) Registro: Deve ser feito no cartório de registro civil. (**NÃO** é feita na junta comercial).

(5) Modificação de Cláusulas: se a cláusula é essencial (estabelecidas pelo art. 997), deve haver concordância unânime. Porém, se a cláusula for de outra natureza, deve haver maioria absoluta (contada proporcionalmente à participação do capital).

Art. 999. *As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.*

(6) Penhora de quotas: o credor do sócio pode penhorar as quotas dele na sociedade? **Sim.** Porém, o **artigo 1026** estabelece requisitos para essa penhora: **(a)** ausência de outros bens penhoráveis; **(b)** penhora deve recair inicialmente, sobre os lucros que o sócio tem para receber e, depois, na cota em si.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. *Parágrafo único.* Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

(7) Falecimento do sócio: primeiro, deve-se checar se o contrato trata do assunto. Se não houver solução no contrato, caberá aos sócios remanescentes, uma de três opções: **(a)** entrar em contato com os herdeiros para que eles optem por fazer parte da sociedade (convite), ou não; **(b)** dissolução da sociedade; **(c)** liquidar a quota do sócio falecido e entregar o valor aos herdeiros.

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:
I - se o contrato dispuser diferentemente;
II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

(8) Recesso societário¹³⁰: Direito de sair da sociedade voluntariamente. Se a solução é por prazo determinado, a saída deve ser por meio judicial, provando justa causa. Se for por prazo indeterminado, será feito de forma extrajudicial e não é necessária motivação. Basta aviso prévio, 60 dias antes. Liquidar-se-á o valor da cota é este será atribuído ao sócio que deixou a empresa.

¹³⁰ Art. 1029 CC

(9) Exclusão de sócio: a exclusão é uma sanção, e deve ser fundamentada, pela violação de um de seus dois deveres principais, a saber, **integralização de suas cotas**¹³¹ e a **colaboração** (não comprometer o bom funcionamento da sociedade).

9.1) Forma extrajudicial

Art. 1.004. *Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.*

Parágrafo único. *Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.*

9.2) Forma Judicial

Art. 1.030. *Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.*

Parágrafo único. *Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.*

(10) Apuração de haveres¹³²: quando o sócio sai da sociedade é feita a apuração de haveres, o balanço do que a sociedade tem é o que cabe a cota do sócio que deixa a empresa (excluído ou falecido).

¹³¹ Sócio remisso: aquele que não integraliza suas cotas.

¹³² Art. 1031 CC